SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266601 - DF (2026/0131101-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GRASIELE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA - DF056739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, § 1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO CTB. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. SUBMISSÃO VOLUNTÁRIA AO TESTE DO ETILÔMETRO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE.

1. A agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro incide quando o agente pratica crime de trânsito sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, circunstância que não integra o tipo penal do art. 306 do CTB, razão pela qual sua incidência não configura *bis in idem*.

2. A incidência da atenuante da confissão espontânea pressupõe a existência de declaração de conteúdo confessório. A mera concordância do investigado com a realização do teste do etilômetro, embora viabilize a produção de prova pericial, não configura, por si só, confissão apta a ensejar o reconhecimento da circunstância atenuante.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60216524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 16:29:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d40bf1e-43a7-485d-b021-3f481adcb030

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60216524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2026 16:29:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d40bf1e-43a7-485d-b021-3f481adcb030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266601 - DF (2026/0131101-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GRASIELE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA - DF056739
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, § 1º, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO CTB. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. SUBMISSÃO VOLUNTÁRIA AO TESTE DO ETILÔMETRO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE.

1. A agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro incide quando o agente pratica crime de trânsito sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, circunstância que não integra o tipo penal do art. 306 do CTB, razão pela qual sua incidência não configura *bis in idem*.

2. A incidência da atenuante da confissão espontânea pressupõe a existência de declaração de conteúdo confessório. A mera concordância do investigado com a realização do teste do etilômetro, embora viabilize a produção de prova pericial, não configura, por si só, confissão apta a ensejar o reconhecimento da circunstância atenuante.

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRASIELE CAVALCANTE, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0723274-34.2024.8.07.0003, assim ementado (fls. 346/347):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE PELA FALTA DE HABILITAÇÃO (ART. 298, III, CTB). INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59104517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:43
Código de Controle do Documento: ffb7625b-e350-4cd8-8e89-d30dde76654e

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia/DF que a condenou por infração ao art. 306, §1º, I, c/c art. 298, III, do CTB, em razão de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por álcool (0,82 mg/L), sem possuir habilitação. A pena imposta foi de 10 meses e 15 dias de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, 17 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 3 meses. A Defesa pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da agravante da ausência de habilitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a submissão voluntária ao teste do etilômetro configura confissão espontânea apta à aplicação da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP; (ii) estabelecer se a ausência de habilitação pode ser utilizada como agravante sem incorrer em bis in idem .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A submissão voluntária ao teste do etilômetro, embora represente colaboração com a autoridade policial, não configura confissão espontânea, nos termos exigidos pelo art. 65, III, “d”, do CP, sobretudo quando ausente qualquer admissão formal ou informal de autoria em juízo ou fora dele.

4. A ausência de habilitação configura agravante específica prevista no art. 298, III, do CTB, e sua aplicação não caracteriza bis in idem , pois não integra o tipo penal do art. 306 do CTB, representando fator autônomo de maior reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento:

1. A submissão voluntária ao teste do etilômetro, desacompanhada de admissão da prática delitiva, não configura confissão espontânea para fins de atenuação da pena.

2. A ausência de habilitação do condutor é circunstância agravante autônoma nos crimes de trânsito, ainda que o delito imputado seja o de embriaguez ao volante.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, §2º, 65, III, “d”; CTB, arts. 293, 298, III, e 306, §1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 2011656, 0719929-31.2022.8.07.0003, Rel. Des. Esdras Neves, j. 18/06/2025, DJe 27/06/2025. TJDFT, Acórdão 2009787, 0716077-79.2021.8.07.0020, Rel. Des. Gislene Pinheiro, j. 12/06/2025, DJe 24/06/2025. TJDFT, Acórdão 1956336, 0729480-35.2022.8.07.0003, Rel. Des. Demetrius Cavalcanti, j. 11/12/2024, DJe 07/01/2025. TJDFT, Acórdão 1841681, 0719300-28.2020.8.07.0003, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, j. 04/04/2024, DJe 16/04/2024.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 298, III, da Lei n. 9.503/1997, sustentando que *a aplicação cumulativa da pena prevista no art. 306 do CTB com a agravante do art. 298, inciso III, do mesmo diploma legal resulta em bis in idem, pois atribui dupla punição pelo mesmo fato, conduta que viola diretamente o princípio da vedação à dupla valoração, consagrado amplamente na jurisprudência pátria* (fl. 382).

Alega, ainda, ofensa ao art. 65, III, *d*, do Código Penal, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a submissão voluntária ao teste de etilômetro e a admissão extrajudicial do consumo de álcool teriam sido utilizadas para formar o convencimento condenatório, atraindo a orientação da Súmula 545/STJ.

Documento eletrônico VDA59104517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:43
Código de Controle do Documento: ffb7625b-e350-4cd8-8e89-d30dde76654e

Contrarrazões juntadas às fls. 400/403, o recurso foi admitido na origem (fls. 409/411).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 429/438).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual a recorrente foi condenada por embriaguez ao volante (art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro), com incidência da agravante da ausência de habilitação (art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro), por conduzir veículo sob influência de álcool, com aferição de 0,82 mg/L no etilômetro, e sem permissão ou Carteira Nacional de Habilitação.

A pena foi fixada em 10 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além do pagamento de 17 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 3 meses (fls. 346/351).

A Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a condenação e rejeitou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por inexistir admissão formal ou informal do delito, e confirmou a incidência da agravante do art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, por sua natureza autônoma e sem *bis in idem* (fls. 346/352).

No que se refere à suposta violação dos arts. 298, III, da Lei n. 9.503/1997, a insurgência é admissível e, no mérito, não merece acolhida.

Ao manter a incidência da agravante do art. 298, III, da Lei n. 9.503/1997, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 350/351):

> [...]
> Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante prevista no inciso III do art. 298 do CTB ("sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação"), o Juízo de origem majorou a reprimenda em 1/6 (um sexto).
> Nesse ponto, a Defesa pugna pelo afastamento da referida agravante, ao argumento de que a ausência de habilitação já se encontra ínsita à prática do crime de embriaguez ao volante, configurando bis in idem sua utilização para majorar a pena. Além disso, busca o reconhecimento da confissão espontânea, considerando ter a acusada concordado em se submeter ao teste do etilômetro, colaborando com os agentes públicos.
> Não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59104517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:43
Código de Controle do Documento: ffb7625b-e350-4cd8-8e89-d30dde76654e

> A aplicação da agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB não configura bis in idem, tampouco afronta o princípio da proporcionalidade. O delito tipificado no art. 306 do CTB descreve a conduta de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, não fazendo qualquer exigência quanto à habilitação do motorista. A ausência de habilitação, portanto, não constitui elementar do tipo penal em comento, sendo circunstância autônoma e diversa, especificamente prevista pelo legislador como agravante genérica aplicável aos crimes de trânsito.
>
> A *ratio legis* da agravante prevista no art. 298, inciso III, do CTB é justamente sancionar de forma mais gravosa aquele condutor que, além de praticar o delito de trânsito, o faz sem estar habilitado, condição que revela maior reprovabilidade da conduta e incremento do risco à coletividade. Trata-se de circunstância objetiva que prescinde de demonstração de risco concreto adicional, uma vez que o próprio legislador já reputou que a condução sem habilitação representa maior potencial lesivo à segurança viária, especialmente quando associada a outros ilícitos, como no caso dos autos. Assim, correta a sentença ao agravar a pena na segunda fase da dosimetria, em razão de a ré conduzir veículo automotor sem habilitação, circunstância legalmente prevista e que denota maior censurabilidade de sua conduta.
>
> [...]

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem não merece reparo.

Com efeito, a agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro incide quando o agente pratica crime de trânsito sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação. Trata-se, pois, de circunstância que **não integra a estrutura típica do delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 do mesmo diploma legal**, cuja configuração exige apenas a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, sendo irrelevante, para a tipicidade da conduta, a condição de habilitado ou não do condutor.

Desse modo, **a ausência de habilitação constitui circunstância autônoma, expressamente eleita pelo legislador como fator de agravamento da reprimenda**, **por revelar maior reprovabilidade da conduta e incremento do risco à segurança viária**. Sua incidência, portanto, não importa em indevido *bis in idem*, porquanto não recai sobre elementar do tipo penal, mas sobre circunstância diversa, valorada apenas na segunda fase da dosimetria.

Nessa perspectiva, mostra-se correta a manutenção da agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo falar em violação do dispositivo em comento.

Melhor sorte não assiste à defesa quanto à alegada violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59104517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:43
Código de Controle do Documento: ffb7625b-e350-4cd8-8e89-d30dde76654e

Colhe-se da sentença e do acórdão recorrido que a recorrente, **em nenhum momento, admitiu a prática do delito, seja na fase inquisitorial, seja em juízo.** Ao contrário, **não foi interrogada na delegacia em razão do seu estado de embriaguez e, em juízo, exerceu o direito ao silêncio**. Sua condenação decorreu dos demais elementos de prova produzidos nos autos, notadamente do resultado do teste do etilômetro e das constatações realizadas pelos policiais responsáveis pela abordagem (fls. 277 e 351):

> [...]
> Por fim, ao contrário do que afirma a Defesa, inviável acolher o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a denunciada em nenhum momento do seu interrogatório policial ou judicial confessou o delito pelo qual foi acusada. Ao contrário, Grasiele não foi ouvida na delegacia de polícia, em razão do seu estado de embriaguez (ID 205573041, p. 3/4), e, em juízo, optou por ficar em silêncio, o que inviabiliza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no caso.
> [...]
> No mais, em relação à atenuante da confissão espontânea, o simples fato de a acusada ter concordado em se submeter voluntariamente ao teste do etilômetro, colaborando com os agentes no momento da abordagem, não caracteriza, por si só, confissão nos moldes exigidos pelo art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
> Ressalte-se que a autoria e a materialidade delitivas já estavam suficientemente evidenciadas por outros meios de prova constantes nos autos, como os sinais inequívocos de embriaguez descritos pelos policiais militares como vestes desalinhadas, hálito com odor etílico e olhos avermelhados (ID. 77111904). Ademais, a ré se manteve em silêncio em juízo.
> [...]

Nesse cenário, inviável acolher a insurgência defensiva.

Ora, a confissão, enquanto meio de prova, consiste em **declaração** do acusado acerca dos fatos que lhe são imputados. O exame de etilômetro, por sua vez, produz prova de natureza pericial, resultante de aferição técnica e objetiva da concentração de álcool por litro de ar alveolar. A circunstância de o investigado consentir com a realização do exame não transmuta o resultado da perícia em confissão, porquanto inexiste qualquer manifestação intelectiva de reconhecimento da prática delitiva, mas apenas autorização para a produção de prova técnica.

Correta, portanto, a conclusão do Tribunal de origem ao afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Aliás, não foi outra a conclusão do ilustre parecerista (fls. 434/435):

> [...]
> No que se refere à alegada violação do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, igualmente não assiste razão à recorrente, uma vez que o acórdão recorrido consignou expressamente que a acusada permaneceu em silêncio em juízo e que inexistiu confissão, formal ou informal, da prática delitiva, limitando-se à submissão

Documento eletrônico VDA59104517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:43
Código de Controle do Documento: ffb7625b-e350-4cd8-8e89-d30dde76654e

ao teste do etilômetro, conduta que não se equipara à confissão espontânea prevista no referido dispositivo legal.

A distinção é relevante, pois a confissão constitui meio de prova caracterizado pela admissão, pelo acusado, da veracidade da imputação penal que lhe é atribuída, enquanto a realização do teste do etilômetro representa apenas comportamento processual voltado à obtenção de elemento probatório objetivo, sem que implique, por si só, reconhecimento da prática delitiva. Tratam-se, portanto, de institutos distintos, submetidos a fundamentos jurídicos próprios, não sendo possível equiparar a submissão voluntária ao exame de alcoolemia à confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Demais disso, consoante a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o acusado tenha efetivamente admitido a prática do fato delituoso, ainda que de forma parcial, qualificada, extrajudicial ou posteriormente retratada, desde que tal manifestação tenha sido utilizada para a formação do convencimento do julgador; no caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmar que não houve admissão da autoria delitiva, mas apenas a submissão voluntária ao exame de alcoolemia.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59104517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:43
Código de Controle do Documento: ffb7625b-e350-4cd8-8e89-d30dde76654e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.266.601 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131101-1

Número de Origem:
07232743420248070003 7232743420248070003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GRASIELE CAVALCANTE
ADVOGADO	: BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA - DF056739
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: 1bf0e809-c887-4466-b180-93c21aa63383